



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Box 175

9974-8

Ofício nº 1253/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0422/2021, encaminho o Ofício nº SIE OFC 1708/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), o Parecer nº 705/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1057/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”.

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1253_PL_0144.5_21_SDE_SEA_SIE_parcial_enc
SCC 10357/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
070° Sessão de 28 / 07 / 21
Anexar a(o) 72. 144/21
Diligência
Secretário

Dia 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site <https://portal.rrt.br/portal/verificar> e informe o processo SPC 0001035792021 e o código 0135E95W



PARECER TÉCNICO DIOC 001/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”

Referência: SCC 00010499/2021 e SCC 00010357/2021

Em atendimento a solicitação de manifestação por parte desta Secretaria a respeito do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”, faz-se os seguintes apontamentos:

Sabemos da necessidade de criar alternativas que possibilitem a economia e evitem desperdício de água potável, muito em voga no momento atual. É de extrema importância adotarmos medidas e fazermos uso da água de chuva disponível na natureza, desta forma há necessidade de uma legislação específica que contemple aspectos técnicos do sistema para a sua correta implantação e de manutenção para o tratamento desta água, a fim de se ter êxito. Caso contrário, o sistema pode gerar desconfortos e até mesmo ficar sem uso pela falta de um regramento.

Com relação ao Decreto 99/2007 que torna obrigatório a implantação do sistema de Captação de Águas Pluviais, temos:

Art. 1º - Todas as construções novas e reformas de prédios públicos deverão prever sistema para captação de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Art. 2º - Todas as construções privadas, beneficiadas por incentivos ou financiamentos de órgãos do Governo do Estado, deverão ter seus projetos arquitetônicos e de engenharia final em conformidade com artigo 1º deste Decreto.

Tem que ser observado com atenção que prédios públicos tem características e funções distintas, sendo necessário, haver uma classificação para determinar que uso pode ser dado a água de reuso para cada classe de edificações públicas e o grau de tratamento a ser aplicado às águas pluviais dependeria do uso pretendido. Em Hospitais por exemplo, o uso deve ser mais restritivo pela sua complexidade mesmo em vasos sanitários, se pensarmos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRA CIVIS E HIDRÁULICAS – SOC
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRA CIVIS E HIDRÁULICAS – DIOC



em interações onde as pessoas estão com baixa imunidade e se não houver um tratamento adequado desta água, a utilização deste recurso será inadequado.

Com relação ao Art. 1º da redação do Projeto de Lei 0144.5/2021, que torna obrigatória a instalação de reservatórios coletores de água da chuva nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, o texto deve ser revisado, pois não permite haver o uso de água potável nos locais mencionados. Mas tem que se levar em conta que em épocas de estiagem prolongada é necessário ter um sistema auxiliar, para em caso de falta da água de reuso, aciona-se automaticamente a água potável.

A de se considerar também, o dimensionamento do sistema em relação a área de cobertura da edificação, ou seja, se a área de telhado for muito grande a cisterna será proporcionalmente grande e por vezes as edificações não tem este espaço disponível para abrigar este equipamento. Como também, a edificação pode ter área de cobertura muito pequena e neste caso, podemos dizer que o custo envolvido para a implantação do sistema pode inviabilizar o reuso.

Neste sentido, destaca-se a importância de uma análise de viabilidade prévia, individualizada, levando em consideração as características particulares de cada edificação. Por tudo isto posto, entendemos que é necessário a realização de adaptações no Projeto de Lei proposto.

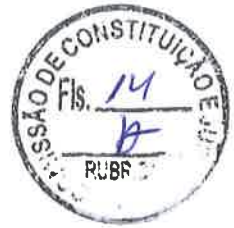
Arq. Fernanda L. Deeke
Diretoria de Projetos de Obras Cíveis - DIOC
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade- SIE

Ciente e de acordo:

Rubens Eduardo Uhlmann
Superintendente de Obras Cíveis e Hidráulicas - SOC
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade- SIE



Código para verificação: **9X2VSC84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA LINHARES DEEKE** em 14/06/2021 às 17:44:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:41 e válido até 13/07/2118 - 13:53:41.
(Assinatura do sistema)

✓ **RUBENS EDUARDO UHLMANN** em 14/06/2021 às 18:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:05:13 e válido até 13/07/2118 - 15:05:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk5XzEwNTA3XzlwMjFfOVgyVINDODQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010499/2021** e o código **9X2VSC84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER nº 0040/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10499/2021

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”. Viabilidade da proposição, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 842/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, tornar obrigatória a instalação de reservatórios coletores de água da chuva em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, relativas à criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Projetos de Obra Cíveis e Hidráulicas - DIOC para colher sua manifestação.

Em resposta, a DIOC emitiu o Parecer Técnico DIOC 001/2021 (p. 7-8), no qual consignou:

Sabemos da necessidade de criar alternativas que possibilitem a economia e evitem desperdício de água potável, muito em voga no momento atual. É de extrema importância adotarmos medidas e fazermos uso da água de chuva disponível na natureza, desta forma há necessidade de uma legislação específica que contemple aspectos técnicos do sistema para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



sua correta implantação e de manutenção para o tratamento desta água, a fim de se ter êxito. Caso contrário, o sistema pode gerar incômodos e até mesmo ficar sem uso pela falta de um regramento.

Com relação ao Decreto 99/2007 que torna obrigatório a implantação do sistema de Captação de Águas Pluviais, temos:

Art. 1º Todas as construções novas e reformas de prédios públicos deverão prever sistema para captação de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Art. 2º Todas as construções privadas, beneficiadas por incentivos ou financiamentos de órgãos do Governo do Estado, deverão ter seus projetos arquitetônicos e de engenharia final em conformidade com art. 1º, deste decreto.

Tem que ser observado com atenção que prédios públicos tem características e funções distintas, sendo necessário haver uma classificação para determinar que uso pode ser dado a água de reuso para cada classe de edificações públicas e o grau de tratamento a ser aplicado às águas pluviais dependeria do uso pretendido. Em Hospitais por exemplo, o uso deve ser mais restritivo pela sua complexidade mesmo em vasos sanitários, se pensamos em internações onde as pessoas estão com baixa imunidade e se não houve um tratamento adequado desta água, a utilização deste recurso será inadequado.

Com relação ao Art. 1º da redação do Projeto de Lei 0144.5/2021, que torna obrigatória a instalação de reservatórios coletores de água da chuva nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, o texto deve ser revisado, pois não permite haver o uso de água potável nos locais mencionados. Mas tem que se levar em conta que em épocas de estiagem prolongada é necessário ter um sistema auxiliar, para em caso de falta de água de reuso, aciona-se automaticamente a água potável.

A de se considerar também, o dimensionamento do sistema em relação a área de cobertura da edificação, ou seja, se a área de telhado for muito grande a cisterna será proporcionalmente grande e por vezes as edificações não tem este espaço disponível para abrigar este equipamento. Como também, a edificação pode ter área de cobertura muito pequena e neste caso, podemos dizer que o custo envolvido para a implantação do sistema pode inviabilizar o reuso.

Neste sentido, destaca-se a importância de uma análise de viabilidade prévia, individualizada, levando em consideração as características particulares de cada edificação. Por tudo isto posto, entendemos que é necessário a realização de adaptações no Projeto de Lei proposto. (sic)

Como se percebe da manifestação do órgão técnico, o projeto em análise consolida em texto legal as disposições do Decreto n.º 99/2007, cujo art. 1º já aduz que todas as construções novas e reformas de prédios públicos deverão prever sistema para captação de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Não obstante, sugeriu-se a realização de uma classificação para determinar que uso pode ser conferido à água de reuso, tendo em vista as diferentes classes de edificações públicas e a necessidade de determinar o grau de tratamento a ser aplicado às águas pluviais destes locais. Para exemplificar tal problemática, mencionou-se a situação fática de hospitais que, por suas atividades e público atendido, demandam cuidados especiais.

A área técnica ainda ressalta a necessidade de revisão do art. 1º da proposição, salientando o dever de se considerar períodos de estiagem prolongada e a existência de sistema auxiliar automaticamente acionado. Foram pontuadas, ainda, questões de dimensão do sistema relativamente à área de cobertura da edificação, que nem sempre será suficiente para abrigar os equipamentos, bem como aspectos orçamentários, destacando-se que o custo de implantação do sistema pode torná-lo insustentável.

Recomendou-se, portanto, a adequação do Projeto de Lei aos aspectos acima destacados.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição, contanto que observados os apontamentos realizados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0144.5/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências", desde que observadas as ressalvas supramencionadas.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T9T287HM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 16/06/2021 às 20:23:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk5XzEwNTA3XzlwMjFVVDIUMjg3SE0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010499/2021** e o código **T9T287HM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 1708/2021**

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Processo SCC 10499/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10499/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0144.5/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 40/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G57BQX2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 17/06/2021 às 14:01:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk5XzEwNTA3XzlwMjFmUc1N0JRWDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010499/2021** e o código **1G57BQX2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 074/2021

Florianópolis (SC), 08 de junho de 2021.

Referência: Processo nº 10496/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 784/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise dos autos que dão origem ao projeto de lei, isto é, o processo SCC 10357/2021, verifica-se que, em essência, a matéria está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos; haja vista que, diante da situação crítica dos reservatórios de água em todo território catarinense, propõe-se a instalação de coletores de água de chuva em obras realizadas pelo Poder Público.

Pois bem, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE):

- II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;
- III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas



à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

(...)

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

Oportunamente, além da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), sugerimos a análise e manifestação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Ademais, observa-se que o projeto de lei não trata da competência para aquisição e instalação dos reservatórios coletores de água da chuva. O objeto em análise não é relacionado às aquisições e contratações que ocorrem de maneira centralizada nesta Secretaria de Estado da Administração. Para tanto, deve-se ponderar as questões técnicas para subsidiar as aquisições (definição de parâmetros, modelo e/ou padrão), se é possível o reaproveitamento dos coletores, e demais aspectos relacionados à instalação dos reservatórios.

Em conclusão, considerando a motivação do projeto de lei, a qual se relaciona com um dos eixos de atuação desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – a sustentabilidade –, manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento; entretanto, deve-se buscar a análise e manifestação das estruturas supramencionadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2E8LWI86**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE em 09/06/2021 às 12:57:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk2XzEwNTA0XzlwMjFmKjU4TFdJODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010496/2021** e o código **2E8LWI86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 705/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 0010496/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências*”, com origem na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer quanto a constitucionalidade, legalidade e existência ou não de interesse público.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de materiais e serviços** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0144.5/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa (ALESC), em síntese, que a proposição busca tornar obrigatória a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 784/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público



e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise dos autos que dão origem ao projeto de lei, isto é, o processo SCC 10357/2021, verifica-se que, em essência, a matéria está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos; haja vista que, diante da situação crítica dos reservatórios de água em todo território catarinense, propõe-se a instalação de coletores de água de chuva em obras realizadas pelo Poder Público.

Pois bem, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE):

- II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;
- III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas

Oportunamente, além da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), sugerimos a análise e manifestação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Ademais, observa-se que o projeto de lei não trata da competência para aquisição e instalação dos reservatórios coletores de água da chuva. O objeto em análise não é relacionado às aquisições e contratações que ocorrem de maneira centralizada nesta Secretaria de Estado da Administração. Para tanto, deve-se ponderar as questões técnicas para subsidiar as aquisições (definição de parâmetros, modelo e/ou padrão), se é possível o reaproveitamento dos coletores, e demais aspectos relacionados à instalação dos reservatórios.

Em conclusão, **considerando a motivação do projeto de lei, a qual se relaciona com um dos eixos de atuação desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – a sustentabilidade –, manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento;** entretanto, deve-se buscar a análise e manifestação das estruturas supramencionadas.(grifamos)

Observa-se do Projeto de Lei que a água recolhida nos reservatórios dos coletores será destinada à limpeza e higienização dos prédios, bem como na utilização dos vasos sanitários e demais atividades que não necessitem de água potável. Dessa forma contribuirá para economia, pois passará a vedar, inclusive, a utilização de água potável para as atividades citadas.

De mais a mais, verifica-se que a matéria não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II,



III, IV, V, VI, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não apresentado vício de iniciativa.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Pasta, o Projeto de Lei nº 0144.5/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P55Z1KZ0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 17/06/2021 às 14:56:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk2XzEwNTA0XzlwMjFfUDU1WjFLWjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010496/2021** e o código **P55Z1KZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SCC 0010496/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 705/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 22, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UZSU487**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 17/06/2021 às 20:37:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk2XzEwNTA0XzlwMjFmVVaU1U0ODc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010496/2021** e o código **1UZSU487** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício SEMA/DRHS nº 984/2021

Florianópolis, 08 de junho de 2021

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 782/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar o seguinte:

A Secretaria Executiva do Meio Ambiente/SEMA, por meio da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento DRHS, é favorável a aprovação do referido Projeto de Lei de autoria do Deputado Ismael dos Santos.

Isso porque, a reutilização da água da chuva é uma excelente ferramenta para preservação dos Recursos Hídricos, além de ser uma experiência bem-sucedida em outros países.

A implantação das cisternas ou reservatórios para captação de água da chuva ajudaria também em momentos de estiagem, especialmente nas regiões mais secas do Estado de Santa Catarina.

Ademais, vale ressaltar que a chuva é uma fonte de água doce valiosa, e seu aproveitamento também ajudaria a reduzir a captação de água dos rios, aquíferos e mananciais, preservando ainda mais os Recursos Hídricos.

Por fim, conforme experiências de outros países, a captação da água da chuva, além de captar água de boa qualidade, pode ser feita de maneira simples e bastante efetiva, em termos de custo e benefício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

Dessa forma a SEMA/SC é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 0144.5/2021.

Sendo o que tínhamos a informar e, certos da relevância do tema, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.



Atenciosamente,

Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Pedro André Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento



Código para verificação: **QF93MJ08**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO ANDRÉ BROLEZZI em 10/06/2021 às 15:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.
(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA em 10/06/2021 às 19:49:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDkzXzEwNTAxXzlwMjFfUUY5M01KMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010493/2021** e o código **QF93MJ08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 098/2021
PROCESSO SCC 10493/2021



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0144.5/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE ÁGUA DA CHUVA EM OBRAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0144.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos, sem adentrar no mérito ou na análise acerca da conveniência e oportunidade da proposta, limitando-se ao exame dos aspectos gerais, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa estabelecer a obrigação de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público Estadual, que tratem criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



rurais e edificações de uso público, conforme art. 1 do PL em tela. Ademais, como expressa os § 1 e § 2 do referido Projeto, o uso da água recolhida será destinada à limpeza e higienização dos prédios, bem como na utilização dos vasos sanitários e demais atividades que não necessitem de água potável, não sendo permitido o uso de água potável para os serviços descritos.

O Deputado Ismael dos Santos, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa² do Projeto a origem da proposição, que foi dada considerando a situação crítica dos reservatórios de água em todo território catarinense, a fim de estimular e introduzir práticas de economia de água e utilização sustentável desse recurso natural esgotável.

Em atenção ao teor do Projeto e, considerando o Ofício nº 782/CC-DIAL-GEMAT (fl. 02), a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) foi instada para se manifestar, a qual, por meio do Ofício nº 984/2021 (fls. 04-05), cujo teor encontra-se juntado nos autos do processo em epígrafe, posicionou-se favorável à aprovação do PL.

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino³ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o parecer técnico acima mencionado, se manifeste de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021, ressalvado o entendimento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão responsável pela política de gestão patrimonial dos bens imóveis da Administração Pública Estadual, no

² Justificativa disponível no site eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0047.5/2021>. Acesso em: 09 abril 2021.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



âmbito do Poder Executivo, nos termos do art. 29, VI, "b", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RVZ411Q7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 24/06/2021 às 19:30:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDkzXzEwNTAxXzlwMjFfUIZaNDExUTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010493/2021** e o código **RVZ411Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

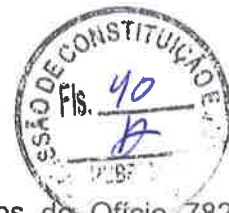


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1057/2021
Processo SCC 10493/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício 782/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio do qual solicita análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências", servimo-nos do presente para encaminhar posicionamento destas Secretarias, por meio do Ofício nº 984/2021 (fls. 04-05), oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 098/2021 (fls. 06-08), oriundo da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), cujos teores ratificamos, manifestando-nos, dentro do escopo das competências destas Secretarias, a favor do Projeto de Lei nº 0144.5/2021.

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

(assinado digitalmente)

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY
FERREIRA**
Secretário Executivo da SEMA

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XC122A2G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 24/06/2021 às 19:23:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** em 24/06/2021 às 19:50:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDkzXzEwNTAxXzlwMjFfWEMxMjJBMkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010493/2021** e o código **XC122A2G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.